



PROCESSO N° TST-RR-54-35.2015.5.12.0016

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Mdm/Vb/nc/al

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. O entendimento pacificado desta Corte é o de que os intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT devem ser cumulados, gerando um período de descanso intersemanal de, no mínimo, 35 horas. No entanto, não obstante a fundamentação do Regional colidir com a jurisprudência do TST, consta do acórdão recorrido que era respeitado o período de trinta e cinco horas entre o final da jornada em uma semana e o início da jornada da semana subsequente. Diante de tal contexto fático, insuscetível de reanálise nesta fase processual, a teor da Súmula n° 126/TST, não há falar em violação dos artigos 66 e 67 da CLT, tampouco em contrariedade aos verbetes jurisprudenciais indicados, tendo em vista a regularidade da concessão dos períodos de descanso. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-54-35.2015.5.12.0016**, em que é Recorrente **CRISTIAN FERNANDO PERES** e Recorrida **WETZEL S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos termos da decisão de fls. 678/683.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista (fls. 691/700), o qual foi admitido pela Presidência do TRT da 12ª Região, por divergência jurisprudencial. (fls. 716/717)

A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 722/738.



PROCESSO N° TST-RR-54-35.2015.5.12.0016

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo a analisar os específicos do recurso de revista.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS.

Com relação à matéria, o Regional assim decidiu:

“1. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO ENTRE SEMANAS DE 35 HORAS. ARTS. 66 E 67 DA CLT

O autor afirma que era desrespeitado o intervalo entre semanas, resultante da combinação do disposto nos artigos 66 e 67 da CLT, somando um total de 35 horas, postulando o pagamento como extras das horas subtraídas, com adicional de 100% e, sucessivamente de 50%, com os reflexos sobre repousos semanais remunerados, feriados, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 de acréscimo e FGTS 8% acrescido da multa de 40%, conforme pedido da alínea "d" da exordial.

Assere que a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do TST, e não se confunde com o pagamento de horas extras laboradas. Assim, entende que não há como prevalecer o entendimento no sentido de que o pagamento das horas extras laboradas e a condenação da ré ao pagamento do intervalo entre semanas configuraria *bis in idem*.

O Magistrado *a quo* rejeitou o pedido da exordial, esclarecendo na decisão de embargos o seguinte:

Sustenta o embargante que a sentença foi omissa, porque deixou de observar o demonstrativo realizado pelo autor nas planilhas dos IDs eac947b/6f1a7d9 e destacado na manifestação



PROCESSO N° TST-RR-54-35.2015.5.12.0016

de ID 49c75f7, ocasião na qual foram apontadas várias semanas em que o intervalo intersemanal não foi respeitado.

Todavia, não apontou o autor infração ao intervalo do art. 66 da CLT (ID eac947b) e quanto ao intervalo de 35h, constou na sentença que a lei assegura 11h de descanso entre o fim de um dia de trabalho e o início de outro dia, não determinando a cumulação desse descanso com as 24h relativas ao repouso semanal remunerado.

Além disso, houve o pagamento ou folga compensatória do trabalho realizado nos dias de descanso semanal, sendo que condenar-se com fundamento no art. 67 redundaria em imposição de pagamento repetido dessa verba.

Assim, acolho os embargos apenas para esclarecer que o intervalo intersemanal de 35h foi indeferido porque a lei assegura 11h de descanso entre o fim de um dia de trabalho e o início de outro dia, não determinando a cumulação desse descanso com as 24h relativas ao repouso semanal remunerado.

Vejamos

Nos termos do art. 67 da CLT, o empregado tem direito a um repouso semanal remunerado de **24 horas** consecutivas.

De outro tanto, segundo o art. 9º da Lei nº 605/49, se ocorrer labor nos dias destinados a esse descanso, o empregado fará jus à percepção do seu valor em dobro, caso não se conceda uma folga compensatória.

O art. 67 da CLT não veio impor nova condenação ao pagamento do tempo de repouso sonogado, devendo ser interpretado no sentido de que as 11 horas subsequentes ao período de 24 horas de descanso hebdomadário, fruído ou não, é que devem ser levadas em consideração como forma de perquirir a sonegação do intervalo interjornada.

Desse forma, o labor realizado no período de descanso previsto no 67 da CLT deve ser remunerado como hora extra, sendo indevida, todavia, nova condenação ao pagamento do período, em razão da supressão do tempo de descanso, sob pena de *bis in idem*.

Assim, se o empregador não observar o tempo mínimo de descanso entre duas jornadas (art. 66 da CLT), o seu desrespeito implica o pagamento



PROCESSO N° TST-RR-54-35.2015.5.12.0016

do tempo suprimido como se hora extra fosse, nos termos do entendimento consolidado pela OJ n. 355 da SDI-1 do TST, *verbis*:

OJ-SDI1-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, **devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.** (grifei)

Como se observa, o desrespeito dos intervalos interjornadas dos arts. 66 e 67 da CLT, não são cumulativos, porquanto geram direitos distintos.

Nesse ponto, está correta a sentença quando esclarece que "a lei assegura 11h de descanso entre o fim de um dia de trabalho e o início de outro dia, não determinando a cumulação desse descanso com as 24h relativas ao repouso semanal remunerado".

No que tange a assertiva obreira de que a planilha mencionada em sua manifestação apresenta a inobservância dos referidos intervalos resta equivocada. Para tanto, cita-se o período indicado pelo autor de 20 a 26-01-2013. Nesse interregno, constata-se que o autor teve descanso remunerado no dia 19-01-2013 (sábado) e, posteriormente, no dia 27 (domingo). O autor laborou no sábado dia 26-01-2013 das 4h37min às 15h42min, retornando no dia 28-01-2013 (segunda-feira) às 4h52min. Assim, como se observa, o intervalo de 24h foi observado pela empregadora com o descanso no dia 27, uma vez que o término da jornada no dia anterior (dia 26 - sábado) ocorreu às 15h42min, retornando ao trabalho somente no dia 28 (segunda-feira) no horário das 4h52min. Da mesma forma não há falar no desrespeito do intervalo do art. 66 da CLT (11 horas entre uma jornada e outra), tendo em vista que do término da jornada ao sábado dia 26 e o início da próxima no dia 28 também foi observado o respectivo intervalo.



PROCESSO N° TST-RR-54-35.2015.5.12.0016

Como menciona o próprio recorrente, não se confunde a inobservância dos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT, com o pagamento de horas extras, porquanto tais parcelas derivam de fatos geradores distintos. Contudo, do exemplo acima citado, constata-se que não há desrespeito ao intervalo intersemanal.

Há ressaltar ainda, que o descanso semanal de vinte e quatro horas nem sempre coincide com os domingos. Contudo, o que deve ser observado se o intervalo previsto no art. 67 foi respeitado. Na planilha apresentada pelo obreiro verifica-se que não ocorreu afronta à regra legal citada.

Quanto à matéria, cita-se o entendimento do TST, *in verbis*:

INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. LABOR DURANTE O PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DESTINADO AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PREJUÍZO AO DESCANSO ENTRE JORNADAS DE 11 HORAS (ONZE HORAS). HORASEXTRAS INDEVIDAS. 1. O Colegiado a quo adotou o entendimento de que, "quando o empregado trabalha aos domingos, dia de seu repouso, sem folga compensatória, mas recebe em dobro pelas horas trabalhadas (Lei nº 605/49 e Súmula nº 146 do C. TST), não tem direito a receber as horas extras oriundas do desrespeito ao intervalo de 24h (art. 67 da CLT)", uma vez que "o pagamento de adicional de 100% sobre as horas laboradas aos domingos já supre a ausência do intervalo em questão". 2. Não há menção, no acórdão recorrido, de que o labor durante o período de 24 (vinte e quatro) horas destinado ao repouso semanal remunerado tenha importado em prejuízo ao descanso entre jornadas de 11 horas (onze horas). 3. Assim, na hipótese versada, não prospera o pedido de pagamento, como extra, do período do intervalo intersemanal de 35 (trinta e cinco) horas não usufruído, sob pena de bis in idem, tendo em vista a condenação ao pagamento das horas trabalhadas aos domingos com o adicional de 100%, conforme orienta a Súmula 146/TST ("O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado,



PROCESSO N° TST-RR-54-35.2015.5.12.0016

deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."). Precedentes. 4. Ilesos os arts. 66 e 67 da CLT e a Súmula 110/TST. 5. Aresto inábil (Súmula 337, IV, "c", do TST). Recurso de revista integralmente não conhecido. Processo: RR - 414900-09.2007.5.09.0322 Data de Julgamento: 02/03/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016.

Diante desses fundamentos, impõe-se manter a sentença e negar provimento ao recurso.” (fls. 679/681 – grifos no original)

Nas razões recursais, às fls. 691/700, o reclamante postula o pagamento das horas extras relativas à supressão do intervalo interjornadas de 35 horas, decorrente da cumulação dos interregnos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT.

Fundamenta o recurso de revista em violação dos artigos 66 e 67 da CLT, contrariedade às Súmulas n°s 110 e 146 e à Orientação Jurisprudencial n° 355 da SDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial – fls. 697/698 (inteiro teor às fls. 701/714).

Ao exame.

O entendimento pacificado desta Corte é de que os intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT devem ser cumulados, gerando um período de descanso intersemanal de, no mínimo, 35 horas.

No entanto, não obstante a fundamentação do Regional colidir com a jurisprudência do TST, consta do acórdão recorrido que era respeitado o período de trinta e cinco horas entre o final da jornada em uma semana e o início da jornada na semana subsequente. Nesse sentido, consignou a Corte de origem:

“No que tange a assertiva obreira de que a planilha mencionada em sua manifestação apresenta a inobservância dos referidos intervalos resta equivocada. Para tanto, cita-se o período indicado pelo autor de 20 a 26-01-2013. Nesse interregno, constata-se que o autor teve descanso remunerado no dia 19-01-2013 (sábado) e, posteriormente, no dia 27 (domingo). O autor laborou no sábado dia 26-01-2013 das 4h37min às



PROCESSO N° TST-RR-54-35.2015.5.12.0016

15h42min, retornando no dia 28-01-2013 (segunda-feira) às 4h52min. Assim, como se observa, o intervalo de 24h foi observado pela empregadora com o descanso no dia 27, uma vez que o término da jornada no dia anterior (dia 26 - sábado) ocorreu às 15h42min, retornando ao trabalho somente no dia 28 (segunda-feira) no horário das 4h52min. Da mesma forma não há falar no desrespeito do intervalo do art. 66 da CLT (11 horas entre uma jornada e outra), tendo em vista que do término da jornada ao sábado dia 26 e o início da próxima no dia 28 também foi observado o respectivo intervalo. Como menciona o próprio recorrente, não se confunde a inobservância dos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT, com o pagamento de horas extras, porquanto tais parcelas derivam de fatos geradores distintos. Contudo, do exemplo acima citado, constata-se que não há desrespeito ao intervalo intersemanal.” (fls. 681/682)

Diante de tal contexto fático, insuscetível de reanálise nesta fase processual, a teor da Súmula n° 126/TST, não há falar em violação dos artigos 66 e 67 da CLT, tampouco em contrariedade aos verbetes jurisprudenciais indicados, tendo em vista a regularidade da concessão dos períodos de descanso.

Com relação à divergência jurisprudencial, o aresto colacionado às fls. 697/698 (inteiro teor às fls. 701/714) é inespecífico, na medida em que não se reporta às mesmas premissas fáticas verificadas neste processo. Incidência da Súmula n° 296/TST.

Ante o exposto, **não conheço**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora